

VOTO Nº 251/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25744.675775/2018-06

Expediente nº 1002347/25-4 (SEI 3382406)

Analisa-se o recurso administrativo sobre Boas Práticas para o transporte e controle de alimentos em aeronave.

Recorrente: PASSAREDO TRANSPORTE AÉREO LTDA., CNPJ: 00.512.777/0001-35.

Voto: não conhecer do recurso por intempestividade.

Área responsável: Gerência -Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa PASSAREDO TRANSPORTE AÉREO LTDA., CNPJ: 00.512.777/0001-35, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 15ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 12/06/2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1ª instância e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº **703/2024/sei/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA**.

Em 25/9/2018, a empresa Passaredo Transporte Aéreo Ltda., CNPJ nº.00.512.777/0001-35, foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: 1) Não adotar as Boas Práticas para o Transporte de Alimentos a serem servidos a

bordo, sem monitorar a temperatura dos alimentos, comprometendo sua qualidade higiênico-sanitária, não garantir a sua segurança e não adotar medidas para impedir a contaminação preparado deve ser monitorada durante essas etapas; 2) Não possuir meios de controle que permitam manter os alimentos sob temperatura de segurança, de acordo com as especificações do fabricante ou produtores; 3) Não manter as condições de segurança e qualidade dos alimentos a serem ofertados para consumo a bordo ao realizar manualmente a etapa de transporte de alimentos do local de fabricação até o abastecimento da aeronave, sem proteção contra contaminantes, sem identificação onde conste a designação do produto, a data de preparo e o prazo de validade.

Às fls. 04-05, Termo de Inspeção Sanitária em Aeronaves – TISAE.

À fl. 06, Notificação nº. 3270800/019/2018 solicitando a empresa adotar as Boas Práticas para o transporte e controle de alimentos.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (fl. 02), empresa apresentou defesa às fls. 07-48.

Às fls. 51-53, Manifestação do servidor autuante pela manutenção do auto de infração.

À fl. 57, Consulta ao Controle de Autos de Infrações do sistema Datavisa.

À fl. 58, Certidão de Primariedade declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processo administrativo por infrações sanitárias.

Às fls. 59-60, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

À fls. 62, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 68-109.

Às fls. 113-114, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente o recurso, opinando pela descaracterização da conduta descrita no item 2 do AIS, e sugerindo a adequação da penalidade aplicada.

A Gerência-Geral de Recursos CONHECEU do recurso e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº **703/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.**

Por conseguinte, foi enviado a notificação via Ofício nº 42 (SEI nº 3240455), tendo sua confirmação de recebimento na data 20/12/2024 (AR- SEI 3362747).

No dia 14/01/2025 foi protocolado o Recurso Administrativo (SEI 3382406), o qual passamos a analisar.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Dos motivos da autuação

Na data de 25/9/2018, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades:

1) Não adotar as Boas Práticas para o Transporte de Alimentos a serem servidos a bordo, sem monitorar a temperatura dos alimentos, comprometendo sua qualidade higiênico-sanitária, não garantir a sua segurança e não adotar medidas para impedir a contaminação preparado deve ser monitorada durante essas etapas;

2) Não possuir meios de controle que permitam manter os alimentos sob temperatura de segurança, de acordo com as especificações do fabricante ou produtores;

3) Não manter as condições de segurança e qualidade dos alimentos a serem ofertados para consumo a bordo ao realizar manualmente a etapa de transporte de alimentos do local de fabricação até o abastecimento da aeronave, sem proteção contra contaminantes, sem identificação onde conste a designação do produto, a data de preparo e o prazo de validade, violando o art. 10, art. 11 parágrafo único e arts. 15 e 18 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 2, de 8 de janeiro de 2003; Subitens 4.9.1 e 4.9.2 da RDC 216, de 15 de setembro de 2004, *in verbis*:

RDC 02/2003:

CAPÍTULO III - AERONAVE E SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREOSEÇÃO I - TRÂNSITO DE AERONAVE NO TERRITÓRIO NACIONAL

SEÇÃO III – ALIMENTOS

Subseção I - Transporte de Alimentos

Art. 10 A empresa prestadora de serviços, responsável pelo transporte dos alimentos a serem servidos a bordo, deverá adotar as Boas Práticas para o Transporte de Alimentos, previstas na legislação sanitária pertinente, de modo a garantir a sua segurança e impedir a contaminação e deterioração dos produtos.

Art. 11 No veículo transportador deverão estar disponíveis informações referentes ao horário e à temperatura dos alimentos à saída da comissária, à previsão de chegada do voo e hora do abastecimento de bordo.

Parágrafo único. A empresa transportadora de alimentos deverá possuir meios de controle que permitam manter os alimentos sob temperatura de segurança, de acordo com as especificações do fabricante ou produtores.

[...]

Subseção II - Alimentos Ofertados a Bordo

Art. 15 A empresa aérea deverá manter as condições de segurança e qualidade dos alimentos ofertados para consumo a bordo.

[...]

Art. 18 Caberá à empresa prestadora de serviços, responsável pelo abastecimento de alimentos, garantir a segurança e qualidade dos produtos durante o abastecimento.

[...]

RDC 216/2004:

4 BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

4.9 ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DO ALIMENTO PREPARADO

4.9.1 Os alimentos preparados mantidos na área de armazenamento ou aguardando o transporte devem estar identificados e protegidos contra contaminantes. Na identificação deve constar, no mínimo, a designação do produto, a data de preparo e o prazo de validade.

4.9.2 O armazenamento e o transporte do alimento preparado, da distribuição até a entrega ao consumo, devem ocorrer em condições de tempo e temperatura que não comprometam sua qualidade higiênico-sanitária. A temperatura do alimento preparado deve ser monitorada durante essas etapas.

2.2 Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

A observância do prazo recursal é condição indispensável à interposição do recurso. O transcurso *in albis* desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão). No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em **20/12/2024**, conforme Aviso de Recebimento – AR (SEI 3362747), com prazo para interposição de recurso até o dia **13/01/2025**, e protocolou o presente recurso em **14/01/2025** (SEI 3382406 e SEI 3382410), isto é, após o prazo estabelecido no art. 8º da RDC nº 266/2019. Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO.

Destaca-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por **NÃO CONHECER** do recurso de expediente nº 1002347/25-4 (SEI 3382406).

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 07/11/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3899292** e o código CRC **B46785E3**.

Referência: Processo nº
25351.830290/2024-45

SEI nº 3899292